

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC № 128/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Omar Mamedes Guimarães e Omar Bonato Guimarães/ Fazenda Santa Luzia, São José e Monjolinho	
CPF/CNPJ	550.810.458-53 e 059.283.086-12	
Município	Uberlândia/MG	
Endereço	Acesso através da BR -365, saída em direção a Capela da Saudade/ Igreja, acessar a BR-452, continuar por 23 Km	
Nº PA COPAM	16602/2018/001/2019	
Atividade - Código	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – Classe 4; G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo – Classe 4; G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas,	
	postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação Classe-2.	
Classe	4	
N º da Licença Ambiental	LOC – № 313/2019 – SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba Data da decisão: 26/09/2019 Validade:27/09/2029	
Condicionante de Compensação Ambiental	08- Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas — IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº9.985/2000 e Decreto Estadual nº 45.175/09.	
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA/PTRF	

Valor de Referência do empreendimento	
(23/12/2019)	R\$ 8.003.206,83
Valor de Referência do empreendimento	
atualizado (Janeiro/2021)¹	R\$ 8.542.125,97
Valor do GI apurado:	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	
(Janeiro/2020)¹	R\$ 36.304,04

¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC − de dezembro/2019 à janeiro /2021. Taxa: 1,0673379 − Fonte: TJ/MG.



2 - CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.			
Razões para a marcação do item:			
Conforme estudos apresentados, das espécies de avifauna registradas no empreendimento Fazenda Santa Luzia, São José e Monjolinho, foram registradas 06 espécies endêmicas do bioma Cerrado brasileiro, gralha-do-campo (<i>Cyanocorax criststellus</i>), chorozinho-de-bico-comprido (<i>Herpsilochmus longirostris</i>), soldadinho (<i>Antilophia galeata</i>), papagaio-galego (<i>Alipiopsitta xanthops</i>), pulapula-desobrancelha (<i>Myiothlypis leucophrys</i>) e bico-depimenta (<i>Saltatricula atricollis</i>).	0,0750	0,0750	X
Foi registrada uma espécie de ave considerada sob algum risco de ameaça de extinção , o papagaio-galego (<i>Alipiopsitta xanthops</i>), considerada Quase Ameaçada no Estado de Minas Gerais de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM nº 147/2010. (EIA p.116)			
Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.			
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).			

¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de dezembro/2019 à janeiro /2021. Taxa: **1,0673379** — Fonte: TJ/MG.



Razões para a marcação do item				
Segundo estudos apresentados, o mane pastoreio é feito por rotação dos animais r todos os piquetes a espécie de pastagem (Brachiaria brizantha).	nos piquetes. Em			
Considerando os riscos envolvidos com a uma espécie exótica, considerando a esca publicas referentes ao controle de espéciâmbito do Estado de Minas Gerais, fragilidade do licenciamento em detecta impacto, considerando as informações su parecer opina pela marcação do item facilitação de espécies alóctones (invasora	ssez de políticas ies invasoras no considerando a ar esse tipo de pracitadas, esse "Introdução ou	0,0100	0,0100	X
Assim, este parecer considera que este considerado para efeito de gradação do G				
Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação. Razões para não marcação do item: Conforme o mapa "Limite dos Biomas – Lei Fedral Nº 11.428/2006", o empreendimento está locado no Bioma Cerrado.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
Segundo Parecer Único nº 0590805/2019 (SIAM), o empreendimento fez no passado intervenções/supressão em áreas onde hoje se encontra as pastagens, áreas de culturas anuais (Milho, trigo, soja).				
Nesse sentido, para contextualizar a situação vegetacional das áreas de influência do empreendimento, foi elaborado o (Mapa 01), no qual é possível verificar a presença das seguintes formações: Floresta estacional semidecidual Montana e Veredas, plantio de Pinus e eucalipto.	Outros biomas	0,0450		
Em análise ao EIA, verificamos que os impactos relativos a este item, incluindo fragmentação florestal e aumento no efeito de borda, ocorreram há décadas, antes do ano 2000, portanto antes do advento da Lei do SNUC.				



Portanto, não temos subsídios para a marcação do presente item. Interferência em cavernas, abrigos cársticos e sítios paleontológicos.	ou fenômenos		
Razões para a não marcação do item	Razões para a não marcação do item		
Conforme Mapa 03 as Áreas de empreendimento localizam-se em loca probablilidade de cavernas segundo a dados disponíveis no CECAV/ICMBio.	is de "Médio"		
Ainda, segundo a análise da GCARF, inexistência de cavernas na área de estudinfere-se que não há restrições do pespeleológico para operação do empreendo.	lo. Desta forma, conto de vista	0,0250	
Dessa forma, conclui-se que não há elem que subsidiem a marcação do item <i>Ir cavernas, abrigos ou fenômenos cár paleontológicos,</i> portanto o mesmo não s na aferição do Grau de Impacto.	nterferência em sticos e sítios		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.			
Razões para a não marcação do item Não existem UCs de proteção integral nu do empreendimento.	m raio de 3 km	0,1000	
Conforme pode ser observado no mapa 04, não existem unidades de conservação (UCs) de proteção integral em um raio de 3Km do empreendimento.		6,2000	
Assim, este parecer considera que este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.			
Interferênciaem áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um	Importância Biológica Especial	0,0500	
Atlas para sua Conservação". Razões para a não marcação do item	Importância Biológica Extrema	0,0450	
Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado fora das áreas de conservação de importância	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
biológica.	Importância		



	Biológica Alta	0,0350		
Assim, este parecer considera que este	0 /	-,		
item não deve ser considerado para				
efeito de gradação do GI.				
Alteração da qualidade físico-química da	água, do solo ou			
do ar.	J			
_ ~ ~ ~				
Razões para a marcação do item:				
O risco de contaminação do solo e dos	recursos hídricos			
superficiais e subterrâneos pela aplicação				
químicos e defensivos agrícolas na conduçã				
soja, milho e trigo devido a utilização quantidade de insumos agrícolas incluir	_	0,0250	0,0250	Х
corretivos e defensivos agrícolas que	· ·			
impactos nas águas superficiais e subterrân	neas. (RIMA 237)			
Segundo PU os principais efluentes líqui	dos gerados são			
provenientes da tríplice lavagem e esgot	~			
atividades desenvolvidas nas lavouras de				
geram nenhum tipo de efluente líquido, e				
tríplice lavagem das embalagens de defens	ivos agricolas.			
Outro fator potencial gerador de impacto	é a emissão de			
gases e material particulado decorrente d	-			
de máquinas agrícolas e também as emis	•			
pelos motores a diesel dos caminhó principalmente no manejo do solo, transpo	•			
Porém, ainda que tenham sido pre				
mitigadoras e/ou alguns impactos so	•			
magnitude, considera-se que o empreendin atividades que tem como consequência				
qualidade físico-química da água, do solo o				
Portanto o referido item será considerad	lo na aforicão de			
Portanto, o referido item será considerad Grau de Impacto.	io na alenção do			
Rebaixamento ou soerguimento de aquíf	eros ou águas			
superficiais.				
Razões para a marcação do item:				
			0.0250	
Segundo informado no RIMA p.182 parte	_	0,0250	0,0250	X
na operação das Fazendas é originad superficiais.	a de captações			
Superficials.				
No imóvel foram identificadas 02 intervenç	-			
hídricos, sendo uma cisterna e uma captaç				
ambas com finalidade de consumo humanda propriedade e cada uma atende a				
au propriedade e cada uma atende a	a scue de unid			



propriedade, respectivamente, Fazenda Santa Luzia e Fazenda São José.

A finalidade do consumo da água é o consumo humano, dessedentação animal, pulverização e usos diversos da propriedade.

Há ainda uma terceira intervenção em recursos hídricos, correspondente a um barramento sem captação.

De maneira geral, em empreendimentos de plantio de culturas anuais em grandes áreas, cuja vegetação nativa foi suprimida, observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

MATOS (2011) destaca esses impactos com precisão, vejamos:

[...]. As atividades de desmatamento [...], por exemplo, proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por consequência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d'água nos períodos secos, [...].

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Sobre a captação de água tanto superficial quanto subterrânea em grande volumes com o intuito de irrigar lavouras, dessedentação dos animais e para consumo humano, também corrobora com os distúrbios na dinâmica hídrica do local.

Assim, considerando que o empreendimento implicará na alteração hidrogeológica do escoamento superficial e subterrâneo, com consequente redução da infiltração, faz-se necessária a compensação ambiental desses impactos.

Portanto, pode-se afirmar que há alteração do fluxo natural de águas superficiais e subterrâneas, uma vez que há



preferido item será considerado na aferição do Grau de Impacto. Portanto, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados. Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do Gl. Transformação de ambiente lótico em lêntico. Razões para a marcação do item: Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda Santa Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05°7,38°5 e Longitude 48°04°33,58°W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019, (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo. Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagens notáveis. Razões para a marcação do item: Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de evador científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.				
regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados. Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI. Transformação de ambiente lótico em lêntico. Razões para a marcacão do item: Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda Santa Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05'7,38"S e Longitude 48°04'33,58"W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo. Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagens notável — região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	interferência direta na drenagem natural. Portanto, o referido item será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
considerado para efeito de gradação do GI. Transformação de ambiente lótico em lêntico. Razões para a marcacão do item: Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda Santa Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05'7,38"S e Longitude 48°04'33,58"W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo. Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagens notáveis. Razões para a marcacão do item: Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira burit, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Portanto, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados.			
Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda Santa Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05′7,38″5 e Longitude 48°04′33,58″W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo. Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagems notável − região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.			
Em consulta aos estudos apresentados da Fazenda Santa Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05'7,38"'S e Longitude 48°04'33,58". A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo. Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagens notáveis. Razões para a marcação do item: Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buritt, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Transformação de ambiente lótico em lêntico.			
Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05′7,38″S e Longitude 48°04′33,58″W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de paisagismo. Nesse sentido, conclui-se que o empreendimento implica na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagems notáveis. Razões para a marcação do item: Entende-se por paisagem notável − região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Razões para a marcação do item:			
na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em questão. Interferência em paisagens notáveis. Razões para a marcação do item: Entende-se por paisagem notável − região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Luzia observamos um Barramento sem captação localizado nas Coordenadas Geográficas Latitude 19°05'7,38"S e Longitude 48°04'33,58"W. A regularização do barramento foi realizada e a Certidão de Cadastro obteve o número 113063/2019. (RIMA p.185) Segundo estudos o Barramento foi construído para fins de	0,0450	0,0450	Х
Razões para a marcação do item: Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	na transformação de ambiente lótico em lêntico, tendo em vista que a implantação do empreendimento em			
Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Interferência em paisagens notáveis.			
natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual № 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	Razões para a marcação do item:			
demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrícolas. Vale ressaltar que a a lei estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de			
declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.	demandou no passado de significativa supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas , para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar	0,0300	0,0300	х
Página 7 de 15	declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será		_	

Página 7 de 15



Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
Razões para a marcação do item Segundo estudos, alguns impactos decorrentes da bovinocultura leiteira como a emissão de gases efeito estufa: CH ₄ ruminal, além de N ₂ O (nitrato) em áreas de acúmulo de fezes e urina, em áreas de produção de volumosos e grãos; e CO ₂ (carbono) gerado por queimadas. (PU p.9) Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão favorece a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. Razões para a marcação do item: Segundo LAL (1988)², erodibilidade é o efeito integrado de processos que regulam a recepção da chuva e a resistência do solo para desagregação de partículas e o transporte subseqüente. Ainda segundo o autor, esses processos são influenciados pelas pela constituição, estrutura, hidratação do solo, bem como pelas características da circulação da água no mesmo. Assim, tendo em vista as atividades inerentes à implantação do empreendimento, considerando os impactos citados nos estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, com destaque para a limpeza do terreno e/ou movimentação do solo, para o plantio e considerando que as mesmas implicam no revolvimento do solo, degradação de sua estrutura e alteração de sua porosidade, entendese que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo. Portanto, considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, o item aumento da erodibilidade do solo será considerado na aferição do Grau de Impacto. Assim, entende-se que o empreendimento contribui para	0,0300	0,0300	X

² LAL, R. Erodibility and erosivity. In: LAL, R. et al. Soil erosion research methods. Washington: Soil and Water Conservation Society, 1988. p. 141-160.



o aumento da erodibilidade do solo. Emissão de sons e ruídos residuais. Razões para a marcação do item:			
Segundo os estudos ambientais haverá emissão de sons e ruídos na fase de preparação do solo para o plantio devido ao uso de máquinas e veículos inerentes ao funcionamento da Fazenda. A movimentação dos equipamentos agrícolas poderá gerar um aumento da emissão de ruídos na área da lavoura, oriundos de motores a combustão e da atividade dos maquinários.		0,0100	X
Ressalta-se ainda que a pressão sonora tem um forte impacto sobre determinadas espécies da fauna, especialmente sobre espécies de aves e anfíbios anuros, pois estas, em sua maioria, dependem da vocalização para interações sociais, localização, reprodução, detecção de predadores e forrageamento.			
Dessa forma, independentemente da magnitude e ainda que medidas mitigadoras sejam aplicadas este parecer entende que o item "emissão de sons e ruídos residuais" deve ser considerado para a aferição do Grau de Impacto.			
Sendo assim, considera-se o impacto "Emissão de sons e ruídos residuais", para fins de aferição do GI.	0.5550		
Somatório Relevância	0,6650		0,2750

Indicadores Ambientais

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Considerando a vida útil do empreendimento é longa, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o "Duração Longa".

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	Х
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item:

A AII do empreendimento corresponde ao município de Uberlândia/MG, que terá terras afetadas pelo empreendimento. As Fazendas São José, Santa Luzia e Monjolinho, conforme mencionado anteriormente, estão inseridas na UPGRH do Rio Araguari (PN2). Na UGH destacam-se, dentre os principais, os rios Araguari, São João (ou Quebra-Anzol), Capivara e Uberabinha (ANA, 2013).



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	Х
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4250
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4250%	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Reserva Legal

Segundo informado no PCA p.8 a área total do empreendimento em matrícula é de 1.694,3833 ha, sendo que o percentual necessário para computo da RL referente a 20% do imóvel é de 338,8766 ha.

A Fazenda Santa Luzia – Matrícula 104.009 possui uma área matriculada de 1.214,3803ha e sua Reserva Legal está averbada na AV3, em 25/11/2014 sob área total de 242,88ha, porém, existe uma antiga cascalheira que hoje compõe a área de RL da propriedade e que se encontra em recomposição.

A Fazenda São José — Matrícula 125.794 possui uma área matriculada de 313,1225ha e sua Reserva Legal está averbada na AV-1, transportada da AV -7 da Matrícula anterior nº72.757 efetuada em 12/01/2005 sob área total de 64,74ha (acima de 20% da área total do imóvel) em uma única gleba localizada no interior da propriedade.

Após avaliação dos limites da propriedade verificou-se que a reserva averbada não condiz com a realidade encontrada em campo, sendo que parte desta RL foi averbada em uma área não pertencente à Fazenda São José. A localização exata da RL da propriedade **não foi possível** em razão de erros nos memoriais descritivos descritos tanto na matrícula quanto no mapa da averbação da RL retirado do cartório de registro de imóveis, sendo, portanto apresentada neste relatório a apresentação da localização da RL da forma mais próxima à averbada. (PCA p.8)

Portanto, houve intervenção no interior da reserva legal sem a devida licença e demarcação de reserva legal em área não pertencente a Fazenda São José. Portanto, devido ao fato desta infração não houve desconto no GI deste empreendimento previsto no artigo 19, do Decreto nº 45.175/200.

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (Dezembro/2019)	R\$ 8.003.206,83
Valor Contábil Líquido do empreendimento atualizado (Janeiro/2021)	R\$ 8.542.125,97
Taxa TJMG ³	1,0673379
Valor do GI apurado:	0,4250%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Janeiro/2021)	R\$ 36.304,04



Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr.Fernando Gomes de Oliveira (Contador), CPF n° 889.056.836-49, mediante Registro MG – 098290/O-9. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR referente a 23/12/2019 foi extraído da declaração, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2021 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, não foi possível encontrar Unidades de Conservação afetadas.

Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento não afeta nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo assim, o referido item não **será considerado** na aferição do grau de impacto (GI).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs (60%)	R\$ 21.782,44
Plano de Manejo Bens e Serviços (30%)	R\$ 10.891,20
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	R\$ 1.815,20
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento (5%)	R\$ 1.815,20
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 36.304,04

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

³ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de Dezembro/2019 à Janeiro/2021. Taxa: 1,0673379 – Fonte: TJ/MG.



4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1461, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 16602/2018/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 08, anexo I, estabelecida no parecer único nº 0590805/2019, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 85. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme se pode verificar no item 3.1 deste parecer: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.



5 - CONLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiente MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental Regularização Fundiária MASP: 1.182.748- 2



















